



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4863 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008536/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar os Termos Aditivos Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: **(i)** 2023-2034, **(ii)** 2024-2028, **(iii)** 2024-2030, 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº 93173380).

Art. 2º. Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos.

Art. 3º. Determinar que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Residencial	faixa única - (R\$/Kv)	18,6861
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	18,3358

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632439

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4863
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008536/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os Termos Aditivos Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: (I) 2023-2034, (II) 2024-2030, (III) 2024-2030, 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº 93173380).

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos.

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632440

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4864
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011665/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632441

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4865
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CEDAE - OCORRÊNCIA 2021001668 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011307/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data da primeira ocorrência protocolada na Ouvidoria, a saber: 19/10/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a

CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632442

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4866
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº: 2024005698 - RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA, ACRESCIDA DE MOROSIDADE NA INSTALAÇÃO DE HIDROMETRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002580/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar os pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632443

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4867
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA. REAJUSTE ANUAL DE TARIFAS - 2024/2025

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010001/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a utilização provisória do IPCA como único índice para cálculo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Ce-nário A, abaixo:

Águas de Pádua			
Reajuste 2024	Percentual		4,8312%
Estrutura Tarifária			
Categoria de Usuários	Faixa de Consumo (m3)	Tarifa de Água (R\$/m3)	Tarifa de Esgoto (R\$/m3)
Residencial	Tarifa Social	2,497	2,497
	0 a 15	3,110	3,110
	16 a 30	7,043	7,043
	31 a 45	9,758	9,758
	46 a 60	19,367	19,367
	>60	26,130	26,130
Comercial	0 a 20	10,828	10,828

Industrial	21 a 30	19,911	19,911
	>30	20,320	20,320
	0 a 20	15,303	15,303
	21 a 30	15,303	15,303
	31 a 130	17,606	17,606
	>130	18,559	18,559
Pública	0 a 15	4,270	4,270
	>15	9,478	9,478

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 4º - Determinar que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise.

Art. 6º - Determinar que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2632444

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4868
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632445

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4869
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632446

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4870
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/008536/2024

Data de Autuação: 07/10/2024

Concessionária: CEG e CEG RIO

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

93666159

1. Trata-se de processo instaurado a partir de Ofício DIREG 167/24 (Doc SEI nº [84877653](#)) por meio da qual, em 07/10/2024, a CEG e CEG RIO, em linha com as Deliberações AGENERSA nº 3.862/2019 e alterações advindas pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, informa sobre a publicação de Avisos de Chamamento Público para Aquisição de Gás Natural - 01/24 prevista para o dia 11/10/2024, o que ocorreu, conforme Ofício GREG 513/24 (Doc. SEI nº [85294916](#)).
2. Instadas a se manifestarem, por meio de Despacho Conjunto CAPET/CAENE (Doc SEI nº [85415620](#)), as câmaras técnicas inicialmente destacaram a relevância da Chamada Pública para aprimorar a dinâmica de fornecimento de gás natural no estado do Rio de Janeiro. Além disso, alertam à dois pontos das Chamadas que poderiam desincentivar a participação de fornecedores no processo: **(i)** percentual limite de 10% do Brent e **(ii)** fixação de um único índice de referência para a precificação do gás natural.
3. A CAPET e CAENE destacaram que o percentual limite se encontra significativamente abaixo do praticado pelo mercado de gás natural e que, um único indicador, ao invés de um mix de indicadores, restringe a flexibilidade das negociações.
4. Com finalidade de endereçar o parecer conjunto e apresentar o resultado das chamadas, em 21/11/2024, a CEG e CEG RIO, por meio de Ofício DIREG 193/2024 (Doc SEI nº [87833338](#)), destacaram que, um vez que o 1º aditivo precificou o custo da molécula em 11% do Brent quando o consumo for superior a 60% da quantidade diária contratada (QDC), as chamadas teriam de ter percentual inferior a 10%. Ademais, a Naturgy informa que em negociação com a Petrobras, obteve precificação de 10% do Brent quando o consumo incorrer entre 90% e 115% do volume contratado.
5. As Concessionárias informaram ainda que nas Chamadas Públicas obtiveram propostas de três empresas: Equinor, Eneva e Shell. Contudo, destacam que os termos das propostas recebidas são desvantajosos em relação ao contrato vigente com a Petrobras. Com base nisso, solicitam: **(i)** “o encerramento destas Chamadas Públicas n.º 01/24, sem a contatação de volume por estes processos”; **(ii)** “a homologação das novas minutas de aditivos contratuais com a Petrobrás”.

6. Adiante, em 17/12/2024, as Concessionárias, por meio de Ofício DIREG 200/24 (Doc SEI nº [89847225](#)), informaram que, visando as melhores condições contratuais e com base nos resultados indesejados das Chamadas Públicas, firmaram Aditivos Contratuais: Aditivo Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível 2023-2034, 2024-2028, 2024-2030, 2024-2032 com a Petrobras (Doc SEI nº [89842675](#)). Tais aditivos tiveram alterações de precificação de 10% do Brent quando o consumo incorresse entre 90% e 115% do volume contratado. Além disso, reiteraram a aplicação de sigilo nos resultados das Chamadas Públicas.

7. A Presidência, em 22/12/2024, por meio de Despacho (SEI nº [90039504](#)), pontuou que “torna-se urgente o encerramento da chamada pública e que os referidos aditivos sejam homologados, ainda que de forma cautelar, a fim de serem implementados já em janeiro/2025 com redução de tarifas aos usuários”. Além disso, solicitou manifestação da CAPET e CAENE sobre os benefícios dos aditivos, bem como da Procuradoria da Agenera, para que o CODIR possa proferir decisão cautelar quanto ao caso.

8. Em novo Despacho Conjunto CAPET/CAENE (SEI nº [90054712](#)), em 23/12/2024, as câmaras técnicas entenderam que “o aditivo apresentado apresenta vantagens significativas para a concessão, com potencial de promover maior competitividade e benefícios diretos aos usuários cativos. Dessa forma, sugerimos a homologação do documento, reiterando a necessidade de monitoramento contínuo das condições contratuais”.

9. Na sequência, por meio de Parecer 639 /2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [90218041](#)), a Procuradoria, em 26/12/2024, concluiu que: **(i)** os termos aditivos celebrados entre a Naturgy e a Petrobras são juridicamente admissíveis; **(ii)** a possibilidade de aquisição de gás natural a preço inferior ao atualmente praticado faz sentido do ponto de vista da modicidade tarifária; e **(iii)** não se vislumbra óbice jurídico à homologação dos termos contratuais presentes nos aditivos.

10. Em reunião interna ocorrida em 30/12/2024, o CODIR decide por unanimidade, de forma cautelar, homologar a celebração dos termos aditivos aos contratos de suprimento de longo prazo até que haja decisão definitiva em Sessão Regulatória e que o processo deverá ser levado à Sessão dentro do prazo de 90 dias.

11. Na sequência, o processo foi sorteado para minha relatoria durante a 33ª Reunião Interna, ocorrida em 30/12/2024.

12. Em resposta ao Ofício - NA 10 (Doc SEI nº [92656361](#)), no dia 10/02/2025, por meio da Carta DIREG 017/25 (Doc. SEI nº [92979711](#)), as Concessionárias apresentaram sua alegações finais, esclarecendo que não possuem comentários adicionais às manifestações emanadas pelos Órgãos Técnicos desta AGENERSA e ao Parecer 639 da Procuradoria da Agência, oportunidade em que pugnam pela aprovação dos aditivos em homenagem aos princípios da modicidade tarifária e legalidade.

13. Em 11/02/2025, as Concessionárias apresentaram ofício GERE 067/25 (Doc. SEI nº [93173380](#)) informando identificação de erro material, também reconhecido pela Petrobras, nos contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO. Além disso, informam no mesmo a correção dos valores referentes ao erro.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/008536/2024

Data de Autuação: 07/10/2024

Concessionária: CEG e CEG RIO

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94317390

1. Trata-se de processo instaurado, em 07 de outubro de 2024, a partir de Ofício DIREG nº 167/24 (Doc SEI nº [84877653](#)), pelo qual a CEG e a CEG RIO informaram sobre a publicação de Avisos de Chamamento Público para Aquisição de Gás Natural - 01/24 prevista para o dia 11/10/2024, cuja ocorrência foi confirmada (Doc. SEI nº [85294916](#)).
2. Como muito bem pontuado pela CAPET e CAENE, em despacho conjunto (Doc SEI nº [85415620](#)), a Chamada Pública é uma ferramenta fundamental importância para aprimorar a dinâmica de fornecimento de gás natural no estado do Rio de Janeiro. Isso porque, *“ao possibilitar a participação de múltiplos fornecedores, o processo estimula a concorrência, promovendo um ambiente de maior eficiência e competitividade no setor”*.
3. Nesse sentido, ganha especial relevo ainda tendo em mente que tal procedimento estimula a transparência e eficiência econômica, ao passo em que, em tese, permite a aquisição de gás natural em condições mais vantajosas, refletindo diretamente na modicidade tarifária, o que, por seu turno, contribui para a finalidade regulatória que se espera que as Concessionárias do setor alcancem.
4. Além disso, nas palavras dos órgãos técnicos, *“a Chamada Pública desempenha um papel estratégico na garantia da segurança de suprimento, ao diversificar os fornecedores de gás natural disponíveis para o mercado”*, o que, segundo as Câmaras, é *“essencial para mitigar riscos associados à dependência de poucos fornecedores e para estabilizar o fornecimento, especialmente em momentos de maior volatilidade no setor energético”*;
5. Ocorre, todavia, que, em que pese todo benefício do chamamento, no caso em tela, tal procedimento administrativo encontrar-se-ia frustrado na finalidade acima explanada uma vez que o percentual limite da Chamada estaria significativamente abaixo do praticado pelo mercado de gás natural, e ainda a fixação de um único índice de referência para a precificação do gás natural, sem a possibilidade de utilizar um mix de indicadores que reflitam as variações do mercado, funcionaria de forma restritiva, prejudicando a flexibilidade das negociações; o que elevaria o risco de um processo inviável devido à ausência de ofertas. É o que extrai da manifestação dos órgãos técnicos:

“Expressamos preocupação, especificamente, quanto ao item 6.1.4 dos anexos [84877656](#) e [84877658](#), no qual definem um percentual limite na Chamada Pública de 10% do Brent, entendemos que tal percentual se encontra significativamente abaixo do praticado pelo mercado de gás natural. Essa escolha pode representar um risco elevado de que não haja participação de fornecedores no processo, uma vez que o percentual oferecido pode não ser atraente o suficiente para cobrir os custos e riscos operacionais dos potenciais ofertantes;

Além do percentual limitado, a fixação de um único índice de referência para a precificação do gás natural, sem a possibilidade de utilizar um mix de indicadores que reflitam as variações do mercado, restringe a flexibilidade das negociações. A ausência de alternativas de indexação pode afastar ainda mais os fornecedores, especialmente aqueles que utilizam diferentes práticas comerciais baseadas em outros índices amplamente aceitos, como Brent ou Henry Hub.”

6. Concluindo que ***“a adoção de uma abordagem mais flexível, incluindo um mix de indicadores de mercado, poderia reduzir os riscos de uma baixa adesão à Chamada Pública, uma vez que possibilitaria uma precificação mais justa e adaptada às condições atuais do mercado de gás”.***

7. E além disso que *“a fixação de parâmetros descolados da realidade do mercado pode comprometer não apenas a eficácia da Chamada Pública, mas também a capacidade das concessionárias de assegurar o fornecimento necessário a preços competitivos”.*

8. Nesse ínterim, no dia 21/11/2024, as Concessionárias, por meio Ofício DIREG 193-24 (Doc. SEI [87833338](#)), esclareceram que a celebração do 1º aditivo aos contratos de suprimento celebrados com a Petrobras trouxe nova precificação, onde o custo da molécula de gás passou a ser de 11% do Brent, sempre quando o consumo incorresse acima de 60% da quantidade diária contratada (QDC). Deste modo, alegaram que o certame das referidas chamadas públicas só fazia sentido se a oferta fosse inferior a 10% do Brent - e por este motivo a fixação no limite de 10%.

9. Uma vez esclarecido o ponto levantado como preocupante para os órgãos técnicos desta Casa, as Concessionárias pontuaram ainda que, aliado a este fato, mantiveram negociação com a Petrobras, onde obtiveram novas condições, refletidas na precificação de 10% do Brent sempre que o consumo incorrer na faixa entre 90% e 115% do volume contratado.

10. Além disso, alegaram que os termos das propostas recebidas na Chamadas Públicas são desvantajosos em relação ao contrato vigente com a Petrobras solicitando o encerramento destas Chamadas Públicas n.º 01/24 e a homologação das novas minutas de aditivos contratuais com a Petrobrás.

11. Na oportunidade, ressaltaram que duas empresas ofertaram acima do limite de 10% estabelecido pela Chamada. Salientaram ainda que para o PGU, as ofertas de ambas mantêm as condições dos contratos vigentes, do que se pode inferir que as ofertas recebidas devem ser desconsideradas, por estarem com preço e condições desvantajosas, quando comparadas ao contrato vigente com a Petrobras.

12. Ressaltaram ainda que houve uma outra proposta que, apesar de possuir precificação nominal melhor, o custo contratual torna-se maior que o contrato firmado com a Petrobras, tendo em vista que o contrato de transporte dispõe as condições antigas, tratar-se de um contrato sem flexibilidade, e sem recuperação de quantidades pagas e não retiradas. Adicionalmente, pontuam as Concessionárias, que a proposta prevê penalidades mais 'agressivas' frente aos contratos com a Petrobras.

13. Sendo assim, na sequência, em 17/12/2024, as Concessionárias informaram (Doc SEI nº [89847225](#)) que firmaram os Aditivos Contratuais: Aditivo Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível 2023-2034, 2024-2028, 2024-2030, 2024-2032 com a Petrobras (Doc. SEI nº [89842675](#)) alterando a precificação de 10% do Brent quando o consumo incorresse entre 90% e 115% do volume contratado. **Além disso, reiteraram a aplicação de sigilo nos resultados das Chamadas Públicas.**

14. Por conseguinte, a CAPET e CAENE (Doc. SEI nº [90054712](#)) manifestaram entendimento positivo com relação ao aditivo, salientando o seu potencial de fomentar a competitividade e os benefícios aos usuários, concluindo pela sugestão de homologação. E, no mesmo sentido, a Procuradoria (Doc. SEI nº [90218041](#)), porquanto não vislumbrou óbices, reputou os termos juridicamente viáveis, ressaltando a modicidade tarifária.

15. Em reunião interna ocorrida em 30/12/2024, o CODIR decidiu por unanimidade, de forma cautelar, homologar a celebração dos termos aditivos para que no prazo de 90 (noventa) dias fosse levado à Sessão Regulatória, motivo pelo qual foi distribuído à minha relatoria durante a 33ª Reunião Interna, ocorrida em 30/12/2024. E assim sendo, portanto, passo a decidir.

16. Considerando todo exposto e os fatos narrados no Relatório já disponibilizado, peça integrante desse VOTO, o que se verifica mediante regular instrução processual é que a vantajosidade e a economicidade são as medidas a serem perseguidas quando se trata de uma contratação como a em espeque.

17. Isso porque, não se pode olvidar, que a finalidade pretendida é o equilíbrio do mercado do setor regulado e atendimento ao usuário final por meio de efetiva prestação de serviço de qualidade, o que se alcança por meio da tarifa mais módica possível a suportar os custos de investimento e operacionais. Seguindo esse racional, todo espaço negocial que reverta condições mais vantajosas para tarifa torna-se uma alternativa relevante.

18. Nesse ponto, importante deixar claro que nem sempre a ideia do mais "vantajoso" está ligada a um preço menor. E isso porque o conceito de onerosidade engloba não só valores como também as condições em que eles estão permeados.

19. A vantagem, nas palavras de Diógenes Gasparini, caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. Ou seja, *"a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública"*, e, no caso, de uma prestação de serviço regulada, para o usuário final.

20. Sendo assim, em última análise, a vantajosidade caracteriza-se por proporcionar a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por intermédio da execução do contrato. E por isso, faz-se essencial que as propostas sejam analisadas com todo cuidado a fim de que haja a melhor contratação, proporcionando eficiência e qualidade.

21. Trazendo para o caso em concreto, tem-se que, a bem da verdade, ser a Chamada Pública o procedimento ideal na busca de um ambiente concorrencial amplamente competitivo, com maiores chances de se alcançar melhores resultados - como se pode observar pelos mais variados procedimentos abertos no setor de gás natural em outros estados; esta não logrou êxito.

22. Embora legítima a preocupação elucidada nos autos pelos órgãos técnicos de que a Chamada Pública não apresentava ambiente favorável para ampla concorrência, tal como desenhada pelas Concessionárias, tendo em vista o percentual limite da Chamada estaria significativamente abaixo do praticado pelo mercado, somado à fixação de um único índice de referência para a precificação do gás natural; fato é que, as reguladas esclareceram o motivo pelo qual estabeleceram o limite de 10% do Brent para o custo da molécula, em razão do percentual de 11%, firmado quando da celebração do 1º aditivo aos contratos de suprimento, sempre quando o consumo incorresse acima de 60% da quantidade diária contratada (QDC). E sendo assim, nos parece plausível a justificativa alegada pela CEG e CEG RIO de o que o certame das referidas chamadas públicas só fazia sentido se a oferta fosse inferior a 10% do Brent.

23. Não obstante, fato é também que as mesmas, nesse ínterim, alcançaram negociação junto à Petrobrás atraindo percentuais e condições mais competitivas do que as propostas apresentadas na Chamada Pública - refletidas na precificação de 10% do Brent sempre que o consumo incorrer na faixa entre 90% e 115% do volume contratado. E isso porque, apesar de uma das propostas trazer percentual abaixo dos 10% do Brent, as condições contratuais trazidas conjuntamente tornava a operação mais onerosa, tendo em vista, sobretudo, maior inflexibilidade contratual, nos termos alegados pelas Concessionárias no Ofício DIREG 193-24 (Doc. SEI [87833338](#)).

24. Como se vê abaixo na tabela 1 e 2, e com base nos valores históricos de gás utilizado pela CEG e CEG RIO, os Aditivos a que se pretende homologar, para além de um percentual abaixo do contrato vigente de 11%, refletem a possibilidade de uma redução de custo no preço da molécula caso a demanda por gás aumente, o que, por si só, já apresenta sinergia econômica ao passo que prevê um resultado benéfico não só a tempo presente, mas também na hipótese de eventual elevação de consumo.

Tabela 1 - CEG - Comparativo contratual do consumo em relação a QDC e o preço do Brent, ambos em percentual.

NMG 2023-34	1º Aditivo	2025			2026+		
		≤ 60 ou ≥ 105	> 60 e < 105				
		11.9	11		11.9		
	3º Aditivo	Até 2025			2026		2027+
		≤ 63,9 ou ≥ 115	> 63,9 e ≤ 90	> 90 e < 115	≤ 90 e ≥ 115	> 90 e < 115	
		11.9	11	10	11.9	10	11.9
NMG 2024-28	1º Aditivo	2025			2026+		
		≤ 60 ou ≥ 105	> 60 e < 105				
		13.9	11		13.9		
	3º Aditivo	Até 2025			2026		2027+
		≤ 63,9 ou ≥ 115	> 63,9 e ≤ 90	> 90 e < 115	≤ 90 e ≥ 115	> 90 e < 115	
		13.9	11	10	13.9	10	13.9
NMG 2024-30	1º Aditivo	2025			2026+		
		≤ 60 ou ≥ 105	> 60 e < 105				
		13.1	11		13.1		
	3º Aditivo	Até 2025			2026		2027+
		≤ 63,9 ou ≥ 115	> 63,9 e ≤ 90	> 90 e < 115	≤ 90 e ≥ 115	> 90 e < 115	
		13.1	11	10	13.1	10	13.1
NMG 2024-32	1º Aditivo	2025			2026+		
		≤ 60 ou ≥ 105	> 60 e < 105				
		12.9	11		12.9		
	3º Aditivo	Até 2025			2026		2027+
		≤ 63,9 ou ≥ 115	> 63,9 e ≤ 90	> 90 e < 115	≤ 90 e ≥ 115	> 90 e < 115	
		12.9	11	10	12.9	10	12.9

Tabela 2 - CEG RIO - Comparativo contratual do consumo em relação a QDC e o preço do Brent, ambos em percentual.

NMG 2023-34	1º Aditivo	2025			2026+		
		≤ 60 ou ≥ 105	> 60 e < 105				
		11.9	11		11.9		
	3º Aditivo	Até 2025			2026		2027+
		≤ 60 ou ≥ 115	> 60 e ≤ 90	> 90 e < 115	≤ 90 e ≥ 115	> 90 e < 115	
		11.9	11	10	11.9	10	11.9
NMG 2024-28	1º Aditivo	2025			2026+		
		≤ 60 ou ≥ 105	> 60 e < 105				
		13.9	11		13.9		
	3º Aditivo	Até 2025			2026		2027+
		≤ 60 ou ≥ 115	> 60 e ≤ 90	> 90 e < 115	≤ 90 e ≥ 115	> 90 e < 115	
		13.9	11	10	13.9	10	13.9
NMG 2024-30	1º Aditivo	2025			2026+		
		≤ 60 ou ≥ 105	> 60 e < 105				
		13.1	11		13.1		
	3º Aditivo	Até 2025			2026		2027+
		≤ 60 ou ≥ 115	> 60 e ≤ 90	> 90 e < 115	≤ 90 e ≥ 115	> 90 e < 115	
		13.1	11	10	13.1	10	13.1
NMG 2024-32	1º Aditivo	2025			2026+		
		≤ 60 ou ≥ 105	> 60 e < 105				
		12.9	11		12.9		
	3º Aditivo	Até 2025			2026		2027+
		≤ 60 ou ≥ 115	> 60 e ≤ 90	> 90 e < 115	≤ 90 e ≥ 115	> 90 e < 115	
		12.9	11	10	12.9	10	12.9

25. Sabe-se que por se tratar de uma mercado inserido num contexto de monopólio natural, a curva de elasticidade não responde como num mercado amplamente competitivo. Todavia, embora tal medida não venha a estimular significativamente o segmento cativo a demandar mais, tendo em vista que o perfil de consumo é por uma necessidade básica e não por uma questão de preço (como funcionam os mercados não monopolistas), uma redução de custo da molécula refletida no custo da tarifa final já é um resultado positivo a ser alcançado. Por outro lado, diferente é como no segmento do GNV, onde uma redução de custo da molécula refletida numa redução de tarifa pode vir a impactar bastante e estimular um aumento significativo da demanda.

26. Por fim, cumpre registrar que ao analisar os Aditivos foi encontrado erro material nos contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, já esclarecido nos autos pelas Concessionárias e pela Petrobrás conforme Petição GREG 067-25 (Doc. SEI nº [93173380](#)). Todavia, é imprescindível a correção para os valores reconhecidos no documento anexado aos autos (Doc. SEI nº [93173381](#)) e a obrigação de apresentação a esta Agência Reguladora.

27. Por todo exposto e após detida análise dos autos, registrando o entendimento **(i)** da importância da Chamada Pública como procedimento ideal na busca de um ambiente concorrencial amplamente competitivo, com maiores chances de se alcançar os melhores resultados e, **(ii)** que as Concessionárias devem sempre buscar esgotar todos os esforços de privilegiá-la, realizando um procedimento viável e frutífero, negocialmente flexível a fim de lograr êxito com ofertas vantajosas; e considerando que para este caso específico, em exceção, por todos os motivos assinalados ao longo deste VOTO, a proposta mais vantajosa não se mostrou a obtida via Chamada Pública, conclui-se pela homologação da proposta firmada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO com a Petrobrás objeto dos Termos Aditivos Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: **(i)** 2023-2034, **(ii)** 2024-2028, **(iii)** 2024-2030, 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº [93173380](#)).

28. Sendo assim, e amparado pelos pareceres técnico e jurídico desta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho-Diretor:

(i) Homologar os Termos Aditivos Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: **(i)** 2023-2034, **(ii)** 2024-2028, **(iii)** 2024-2030, 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº [93173380](#)).

(ii) Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos;

(iii) Determinar que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos.

É como VOTO.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator